

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: au7rq05u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/01/2024 Projeto de lei nº 14/2024 Protocolo nº 18/2024 Processo nº 18/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui a “Medalha Jovem Escritor” das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a “Medalha Jovem Escritor”, com a finalidade de reconhecimento e incentivo ao estudo e prática da literatura, no âmbito das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso.

§1º O prêmio terá como objetivo o reconhecimento e o fomento dos jovens talentos da literatura, a formação acadêmica e cultural, devendo o seu tema ser escolhido e divulgado pela Secretaria Estadual de Educação.

§2º O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental e alunos do ensino médio, devendo o tema ser diverso entre eles.

§3º Recebido os temas pelas instituições de ensino, os alunos, junto aos professores terão 60 (sessenta) dias para elaborar as suas dissertações, sem prejuízos ao andamento normal dos dias letivos.

§4º Após a entrega pelos alunos no prazo estipulado no parágrafo anterior, à instituição de ensino deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar à Diretoria Regional de Ensino a qual pertence, os 03 (três) melhores trabalhos das duas categorias, podendo, inclusive estes trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

§5º A Diretoria de ensino apresentará os 03 (três) melhores trabalhos realizados em suas instituições de ensino, pelo igual prazo do §4º à Secretaria de Estado de Educação, que no prazo de 30 dias declarará os 03 (três) primeiros colocados de cada categoria.

§6º Declarados os vencedores do corrente ano, haverá uma cerimônia de entrega de medalhas, que será realizada pela Secretaria, com a entrega pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com o Secretário da Secretaria de Estado de Educação na segunda semana do mês de Outubro, quando comemoramos nacionalmente no dia 12 o dia das crianças, conforme Decreto n.º 4.867, de 5 de novembro de 1924.



Art. 2º Os vencedores receberão além das medalhas, um prêmio/incentivo a ser definidos pela Secretaria de Educação.

§1º Os professores dos alunos premiados bem como a instituição de ensino receberão homenagens por conta dos seus trabalhos realizados.

§2º Os alunos classificados pelo §5º, do artigo 1º receberão reconhecimento pela participação.

Art. 3º Serão vedados, dentre os temas relacionados no §1º do artigo 1º, aqueles que incentivem a violência, sejam contra os bons costumes, priorizando sempre a cultura pela paz, cidadania e que não tenha influência partidária.

Art. 4º Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte, no ano seguinte, dos materiais distribuídos gratuitamente pela Secretaria de Estado de Educação aos alunos da rede pública estadual de ensino. Parágrafo único. Todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis dos alunos.

Art. 5º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições poderá regulamentar a presente no que couber, conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Educação sempre foi prioridade, com ânimo de contribuir para o debate e o espírito aberto para poder verificar o que pode ser alterado ou acrescentado nas políticas públicas relacionadas a temática.

Entretanto observamos que ao longo dos anos o nosso país tem vivenciado uma gradativa desidratação de nosso sistema de educação seja pela falta de interesse por parte de nossos jovens que carecem de novos estímulos para o aprendizado, seja pelos professores que também se sentem desestimulados, principalmente pela falta de estrutura, pelos baixos vencimentos e por conta também da violência que rodeiam as nossas escolas.

O presente projeto estabelece critérios transparentes para a concessão da condecoração, considerando obras inovadoras, contribuições à cultura local e nacional, e o estímulo ao hábito da leitura.

A medalha não busca apenas premiar, mas também fomentar o desenvolvimento cultural e artístico, promovendo a valorização do talento literário emergente em nossa sociedade.

A leitura na adolescência é uma prática extremamente benéfica. Ela reduz o estresse e a ansiedade, garante uma opção de lazer cultural e contribui para o jovem ampliar o vocabulário e melhorar a interpretação de texto.

Tudo isso é muito importante para o bom desempenho escolar, tanto nas provas quanto nas redações. Por isso, a família deve estimular o hábito da leitura desde a infância, a fim de contribuir para o futuro e o desenvolvimento dos filhos. E por outro lado projetará às instituições de ensino e os professores a desenvolver a prática literária, cabendo àqueles que mais se empenharem a serem recompensados.

O primeiro passo para estimular a leitura na adolescência é não a tratar como uma obrigação. Os jovens



precisam praticar a leitura pelo prazer, entendendo que isso é importante para o seu desenvolvimento intelectual e socioemocional e não porque são forçados a realizar a atividade.

Portanto, obrigar o adolescente a ler pode prejudicar o hábito de leitura, pois poderá ter o efeito contrário: ao invés de motivá-lo, irá afastá-lo dos livros. Toda a sociedade ganha com o incentivo à leitura, pois ao possibilitar aos estudantes tais informações, estaremos contribuindo para uma sociedade mais informada e consequentemente no avanço para a formação de opinião do povo mato-grossense.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta importante matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Janeiro de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual